

RESENHA DO TEXTO – FUNDAMENTOS DE HISTÓRIA DO DIREITO: O DIREITO NO BRASIL COLÔNIA

Por: Fernanda Freitas de Oliveira Azevedo

Introdução (p. 331-332)

Segundo o autor, baseando-se em pensamento de outros autores, para se chegar a análise da influência do Brasil Colônia na formação do Direito, faz-se necessário examinar: os elementos socioculturais e econômicos, a formação do campo específico daquela época, os fatores de atuação das diversas etnias, a formação, a estrutura da legislação no Brasil colonial, e os interesses e objetivos da justiça observando se o *status social* dos que o compunham influenciavam suas decisões.

Todas essas análises é a fins de se chegara a formação do direito nacional e buscar o aprimoramento desse.

Fatores que Contribuíram para a Formação/Imposição do Direito Nacional (p.332-345)

Como sabe-se da história brasileira, a colônia portuguesa, ao descobrir e explorar o Brasil, adotou-se do poder e se sentiu com total autonomia para estabelecer o seu destino. Os colonizadores, diziam vir para trazer o cristianismo aos pagãos, porém, seus objetivos eram de se enriquecerem rapidamente.

O Brasil era para eles uma empresa provisória, onde as principais fontes de riquezas exploração de metais preciosos, extração do pau-brasil e a agricultura originavam a economia. O trabalho naquela época era escravo.

Visto que, o Brasil, desde sua colonização, nunca se esforçou para construir uma identidade nacional, CRISTIANE, compara o Direito desse período à cultura, já que surgiram de uma mesma condição imposta pelos colonizadores.

“A condição de colonizados fez com que tudo surgisse de forma imposta e não construída no dia-a-dia das relações sociais, no embate sadio e construtivo das posições e pensamento divergentes, enfim do jogo de forças entre os diversos segmentos formadores do conjunto social.” (CRISTIANE: 2002 p. 333)

A imposição surgida dos brancos aos indígenas e aos negros, originou o direito do período colonial brasileiro. Os indígenas eram postos simplesmente como objetos no direito, não podendo usufruí-lo. Os negros, como os indígenas, também eram réus, porém, podiam ser sujeito do direito. Os brancos, por sua vez, dominavam o direito estabelecendo-o dentro do que fosse melhor à suas vontades.

Como é visto na história portuguesa, o direito nacional dá-se início a partir de 1139 com sua vitória na Batalha de Ourique. Suas primeiras leis foram de força nacional, que buscavam o poder absolutista. Seus forais, entretanto, também, normalizavam as questões locais.

Após a divisão das capitânicas hereditárias, visto que não obteve sucesso, o Poder Judiciário e o Direito, tomou novos rumos, dando início à profissionalização/burocratização do sistema político.

Influenciado por esse poder, o Brasil Colônia, faz-se surgir três ordenações: (1) Ordenações Afonsinas (1499): apesar de ter sido influenciada pelo direito canônico, pela Lei das Sete Partidas e pelas Cortes do período, teve curta duração sendo substituída pelas; (2) Ordenações Manuelinas (1521): reunia as leis até então promulgadas em uma legislação; (3) Ordenações Filipinas (1601): compostas pelas leis em vigência, unidas às Ordenações Manuelinas, vigorou até a publicação do Código Civil Nacional (1916).

Estas ordenações, apesar de parecidas, mostrava-se com grandes divergências.

Contudo, segundo CRISTIANE, com a adoção do Governo-geral, ao que se refere à nova estrutura do Poder Judiciário, originou o cargo de grande autoridade sobre o poder: ouvidor-geral (vistos como juizes ordinários atualmente), sendo auxiliados por escrivão.

Criado em 1587, na Bahia, o Tribunal da Relação e somente estabelecido em 1609, deu origem a outros, como o do Rio de Janeiro que como o primeiro era composto por: dez desembargadores, incluindo o chanceler.

Em 10 de maio de 1808, na cidade do Rio de Janeiro, foi nomeada a Casa da Suplicação do Brasil, considerando-a como Superior Tribunal de Justiça.

Portugal, por sua vez, a fim de proteger os seus interesses, pretendeu formar uma burocracia profissionalizada. Entretanto, visto que, a população brasileira não compactuou com a forma burocrática do governo, deram origem a duas formas de organização humana, e consequentemente à forma de organização judiciária: as relações sociais de parentesco e a burocracia.

Considerando que, os marginalizados de Portugal se atracavam no Brasil, a fim de dominar o poder Judiciário e que a elite da colônia era dominante, tinham todos o poder de dominar os interesses de toda a colônia.

Para o autor:

“Foram os operadores jurídicos do Brasil-Colônia, principalmente os desembargadores, os verdadeiros formadores de opinião, intelectuais orgânicos legitimadores do status quo, que nunca souberam diferenciar o público das relações privadas e os interesses da coletividade com seus próprios interesses e os da classe dominante que representavam.” (CRISTIANE: 2002 p. 343)

Por isso, os desembargadores atuavam na vida social cultural e econômico da colônia. Sendo que, o impacto da magistratura na sociedade colonial deve ser visto como a luz do estilo de vida e das motivações pessoais do magistrado e das reações dos elementos da população colonial. O maior objetivo do magistrado, então, era de igualar o seu *status* ao da nobreza.

O autor cita uma fala de Gregório de Matos, que, por sua vez, fora um magistrado em Portugal, como exemplo do dito acima: “a justiça era vendida, injusta e tornada bastarda”.

Conclui-se com isso que a condição característica da formação do direito do Brasil-Colônia fez com que o poder Judiciário não se afastasse da sociedade de então.

Considerações Finais (p. 345-347)

Conforme se pôde perceber pelo contexto exposto, o período do Brasil-Colônia, onde os interesses gerais se confundem com os interesses particulares, no que diz respeito ao poder público e privado, o direito nacional nunca foi satisfatório ao bem comum de coletividade.

O direito daquela época, se confunde com sua cultura. Quando colonizado por Portugal, o Brasil herdou valores e crenças do povo português, que, por sua vez, tinham todo o poder econômico em mãos.

Observou-se que o direito atual, foi totalmente influenciado por aquele período, visto que, o direito não é resultado da vontade nacional mas sim daqueles que o dominam material e ideologicamente a sociedade.

Assim, a história de hoje se faz com a do passado, até no campo do direito isso é válido, pois, se os problemas históricos forem devidamente analisados na presente serviram para compreensão e resolução de problemas existentes no presente.

Referência

CRISTIANE, Claudio Valentin. **Direito no Brasil Colônia**. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.